

Inquérito Civil n.º 04.16.0115.0224125,2025-31

RECOMENDAÇÃO n.º 004/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 e inc. III do art. 129 da Constituição Federal, inciso VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/1994, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e na Res. CNMP 164/2017;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais determinam como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles a proteção do Patrimônio Público (Constituição Federal, art. 129, incisos III; e art. 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, através da aplicação efetiva e eficaz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do incentivo à participação social e à plena responsabilidade por condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa do patrimônio público e social, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo (artigo 3º, Resolução nº. 164/2017, CNMP);

Câmara Municipal de Campos Altos -



PROTOCOLO GERAL 272/2025
Data: 03/07/2025 - Horário: 15:25
Administrativo

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades no pagamento de diárias e reembolsos a vereadores da Câmara de Campos Altos, bem como que os valores apurados, supostamente, remontam a vultuosa quantia de R\$2.312.714,89 (dois milhões, trezentos e doze mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), motivo pelo qual tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 04.16.0115.0224125.2025-31.

CONSIDERANDO que o Município de Campos Altos/MG apresenta inúmeros problemas estruturais e sociais conhecidos da população, tais como insuficiência de vagas em creches e escolas, existência de diversas ruas não pavimentadas, prédios públicos em condições precárias, calçadas irregulares, ruas esburacadas, problemas com escoamento pluvial, etc, sendo inconcebível o mau uso do dinheiro público para o pagamento de DIÁRIAS EXORBITANTES, em prejuízo de outras atividades públicas relevantes;

CONSIDERANDO que o recebimento de valores tão vultuosos a título de diárias de viagens indica a ocorrência de **abuso de direito**, visto que os Vereadores e servidores do Legislativo estão se valendo de um direito previsto em lei municipal (recebimento de diárias) mas estão exercendo tal direito além de qualquer parâmetro de razoabilidade, ferindo, assim, a finalidade da norma legal, a boa-fé e o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que toda a pessoa ou autoridade que excede os parâmetros da boa-fé objetiva e a finalidade social ou econômica de um direito (ou prerrogativa) deve ter sua conduta, sancionada pelo Direito, eis que o exercício absoluto de um direito causa desequilíbrio nos valores ético-sociais subjacentes;

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir urgentemente a forma como estão sendo concedidas diárias a agentes públicos do Legislativo do Município de Campos Altos/MG, visto que os GASTOS EXORBITANTES realizados comprometem o erário e, conseqüentemente, afetam a prestação de serviços públicos essenciais à população;

CONSIDERANDO que a participação em cursos por servidores é atividade relevante para o aperfeiçoamento e conseqüente melhoria dos serviços públicos, estando em sintonia com o princípio da eficiência, mas que, por outro lado, o afastamento do servidor não pode prejudicar o bom andamento das suas atividades, nem onerar sobremaneira a Administração Pública que o remunera;

CONSIDERANDO que a função precípua do vereador é legislar e fiscalizar o Poder Executivo, representando os interesses da população, e que qualquer atividade diversa que gere um gasto extra para a Administração, tais como inscrição e participação em cursos, deve se dar com cautela e responsabilidade, em observância aos princípios basilares da moralidade e economicidade;

CONSIDERANDO que órgãos e entidades públicas disponibilizam cursos gratuitos e oferecem vários cursos na modalidade **online**, o que evita o dispêndio com diárias e o afastamento dos servidores por muitos dias;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação Administrativa visa adequar a forma como estão sendo concedidas diárias no Município de Campos Altos/MG (a partir do recebimento da Recomendação pelos destinatários) para evitar o desperdício de dinheiro público, sem prejuízo da apuração e análise individualizada de todas as diárias que já foram concedidas, o que

ensejará, em momento oportuno, atuação do Ministério Público visando à responsabilização e/ou devolução do dinheiro ao Erário no tocante a todos os casos que apresentarem ilegalidades/irregularidades;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é definida como instrumento jurídico extraprocessual escrito por meio da qual o Parquet, de forma fundamentada, antecipa oficialmente ao destinatário, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, a sua específica posição sobre a melhoria de determinado serviço público ou de relevância pública ou a respeito a interesses, bens ou direitos cuja tutela lhe cabe promover, sempre com o objetivo de corrigir condutas ou adotar providências do destinatário sem a necessidade de recorrer à via judicial;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidade pois, de acordo com a melhor doutrina, "Ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o poder-dever de combatê-los ou evitá-los, recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva" (Gravonski, Alexandre Amaral, in Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374);

CONSIDERANDO que tem sido amplamente divulgado pelas mídias que algumas Prefeituras e Câmaras Municipais tem gastos excessivos e imorais com o pagamento de diárias e custeio de inscrições para servidores e vereadores realizarem cursos de vários dias, principalmente em cidades do interior do Estado;

CONSIDERANDO que o duodécimo orçamentário repassado ao Poder Legislativo mensalmente é verba pública, ou seja, dinheiro que pertence ao povo, deve ser utilizado criteriosamente para o pagamento dos gastos de manutenção do órgão, não estando à disposição dos vereadores para dele usufruírem de forma desnecessária e desmedida com a percepção de diárias, que não se relacionam com as atividades essenciais da Câmara;

CONSIDERANDO que o custeio das despesas das Câmaras, não raras vezes, é menor do que o valor recebido na forma de duodécimo, gerando uma sobra de dinheiro no Poder Legislativo, saldo este que deve retornar aos cofres públicos para ser utilizado pelo Município no atendimento das necessidades básicas dos cidadãos, como melhoria dos serviços de saúde, educação, entre outros, posto que tal sobra não pertence ao Poder Legislativo mas sim ao povo;

CONSIDERANDO que essa matéria merece atenção especial notadamente porque tem sido vista como um escoadouro do dinheiro público, resolve expedir a presente e

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Campos Altos/MG, ou quem lhe esteja substituindo ou sucedendo, bem como ao 1.º Secretário da Mesa que promova a edição de lei específica para concessão de diárias aos agentes públicos no

âmbito da câmara municipal de Campos Altos (art. 37, inciso X, § 11.º da CF/88), devendo – se atentar para:

- (1) A limitação de quantidade de diárias a serem concedidas em determinado período, independentemente do local de destino;
- (2) No caso de comprovada necessidade de realização de aperfeiçoamento dos Vereadores ou servidores por meio de cursos, seja dada preferência para cursos de capacitação gratuitos oferecidos por órgãos públicos, bem como cursos a distância na modalidade online e, apenas em caso de impossibilidade os cursos presenciais, o que deverá ser devidamente justificado, evitando-se o pagamento de inscrições ou diárias pela Câmara Municipal, tendo sempre por base os princípios da moralidade e economicidade;
- (3) A apresentação de relatório pormenorizado de viagem, com indicação do destino, duração da viagem com horário de partida e chegada, visando-se analisar se os gastos dispendidos do erário foram ou não compatíveis com o interesse público.
- (4) A apresentação de comprovante idôneo para embasar o pagamento da diária, tal como atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino em horário que justifique o pagamento da diária, conforme solicitação prévia da diária;
- (5) A atividade exercida fora do Município deve guardar pertinência com o cargo ou função desempenhado pelo Vereador ou servidor que postulou o pagamento de diária, de modo que viagens para cursos/atividades desconectados com o exercício da atividade funcional não possam ser custeados pela Câmara Municipal;
- (6) Definir setor administrativo responsável pela avaliação dos pedidos e prestações de contas, bem como definir uma rotina administrativa a ser adotada em relação aos requerimentos, devendo os pagamentos serem efetuados após a análise dos relatórios e comprovantes.
- (7) Regulamentar a compra de passagens e o uso de veículos particulares, nos casos em que o deslocamento não se der por veículo oficial.
- (8) Deixem de autorizar o pagamento de diárias a Vereadores ou servidores que estejam pleiteando o pagamento de diárias de forma abusiva e reiterada, visto que o exercício de um direito não pode ser feito de forma manifestamente desarrazoada, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé, à finalidade social e econômica da norma legal e ao princípio da moralidade administrativa, sem contar que o afastamento repetido do Vereador ou servidor do Município prejudica o bom andamento de suas atividades e onera sobremaneira os cofres públicos.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta dias) para que o destinatário desta Recomendação ofereça, por escrito, manifestação quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas que foram adotadas e respectivos prazos, reputando-se como recusa eventual omissão, ensejando as providências judiciais cabíveis.

Os destinatários devem dar publicidade à presente Recomendação Administrativa, divulgando-a de forma adequada e no prazo máximo de 5 (cinco) dias (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993).

Cumpra ressaltar que o atendimento da presente recomendação será entendido como demonstração de boa-fé, evitando-se a propositura de ação civil pública, inclusive, por ato de improbidade administrativa em decorrência de eventual enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário, consubstanciado no descumprimento de pagamento indevido de diárias a Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Campos Altos, nos termos do art. 9º, caput (ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito - em relação aos vereadores servidores beneficiados), e art. 10, caput e inciso XII (ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário - em relação às autoridades que se omitirem), ambos da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a no sítio eletrônico do ente público, leitura em plenário na Câmara de Vereadores, ciência pessoal a todos os Vereadores, entre outros. Seja dada ciência da presente recomendação ao titular do órgão de controle interno.

Por derradeiro, adverte-se que eventual inércia ao atendimento da recomendação ministerial é suficiente para configurar o dolo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa.

Além disso, no âmbito da Promotoria de Justiça, determino a publicidade da presente recomendação, devendo ser fixada no mural da Promotoria de Justiça e encaminhe a cópia deste expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público para ciência.

Campos Altos, data da assinatura digital.

JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA SILVA ROCHA
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SILVA ROCHA, Promotor de Justiça,
em 01/07/2025, às 17:24

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

FC3DC-FB82A-73CB1-5D6C4

Para verificar as assinaturas leia o QR code
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

